



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13933.720068/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.428 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente MARCOS ANTONIO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF Nº 43.

Somente os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente o conselheiro Thiago Alvares Feital, substituído pelo conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata a **Notificação de Lançamento** (fls. 28 a 31) de Imposto de Renda, Exercício 2010, por meio do qual reduziu-se de R\$ 16.444,99 para R\$ 3.028,71, a restituição apurada em declaração retificadora, valor já disponibilizado quando do processamento da declaração original.

Conforme **Descrição dos fatos e enquadramento legal** (fl. 29) o lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos da Paraná Providência, dado que somente a

partir de fevereiro de 2011, quando passou à condição de reformado, é que o Contribuinte teria preenchido os requisitos para isenção do imposto de renda sobre os proventos de reforma.

Cientificado do Lançamento o Contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 02) em que defende, sinteticamente, que:

- Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

- CONFORME NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO INFORMO QUE OS RENDIMENTOS SÃO ISENTOS. FOI PROTOCOLADO TERMO DE ATENDIMENTO Nº 20101000080906 NA AG DA REC FEDERAL IRATI-PR ONDE ANEXAMOS DOCUMENTOS PROVANDO A ISENÇÃO CONFORME SEGUE: LAUDO MEDICO COM NOTIFICAÇÃO DE OCORRENCIA DE CARDIOPATIA GRAVE, LAUDO PERICIAL, HCV - DESCRIÇÃO DE CIRURGIA, RELATORIO MEDICO. OS DOCUMENTOS FORAM ENTREGUES NA REC FEDERAL NO DIA DO PROTOCOLO (15/09/2011). A RETIFICAÇÃO DE DIRPF FOI APRESENTADA COM A DIFERENÇA DOS RENDIMENTOS DE ACORDO COM A DATA DOS LAUDOS MEDICOS E BOLETINS.

O **Acórdão n. 15.34.721** (fls. 35 a 37) da 3ª Turma da DRJ/SDR, Sessão de 12/02/2014, julgou a impugnação improcedente.

A Autoridade julgadora entendeu que o Contribuinte não atendia cumulativamente aos dois requisitos exigidos pela Lei n. 7.713/1988, alterada pela Lei n. 11.052/2004, dado que, no caso específico, somente poderiam ser considerados os proventos decorrentes da reforma, *que foi publicada somente em fevereiro de 2011*.

Cientificado em 05/03/2014 (fl. 40), o Contribuinte interpôs **recurso voluntário** (fls. 40 a 43) em 28/03/2014 (fl. 41). Nele apresenta novamente as provas: certidão de ocorrência (fl. 44); declaração da Irmandade do Hospital de Caridade de Irati (fl. 45); ficha de consulta (fl. 46); listagem de materiais, medicamentos e exames (fl. 47); descrição de cirurgia (fl. 48 e 49); atestado médico (fl. 50); relatório médico (fl. 51); documento expedido pela Diretoria de previdência que trata da isenção do IRPF (fl. 52), extrato de conclusão médico pericial (fl. 55); laudo pericial (fl. 56); atestado médico (fl. 57).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 05/03/2014 (fl. 40), o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/03/2014 (fl. 41).

Reserva remunerada.

O interessado impugna o lançamento arguindo que se trata de rendimentos isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

De acordo com o relatório fiscal, o diagnóstico da doença que justificaria a isenção dos rendimentos foi estabelecido no laudo pericial da Paraná Previdência, de 01/10/2010. Logo, Foram considerados tributáveis os rendimentos até esta data.

O Contribuinte apresentou, desde a impugnação, laudo pericial emitido pela Junta Médica da Polícia Militar do Paraná (fls. 16), para comprovar que é portador de cardiopatia grave diagnosticada em 04/06/2009.

Sobre o tema, o Acórdão recorrido considerou que:

(fl. 36) De pronto, cabe enfatizar que a Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), estabelece em seu art. 111, inciso II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A isenção por moléstia grave é disciplinada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Observe que a lei exige o preenchimento cumulativo dos dois requisitos para conceder a isenção do imposto de renda por moléstia grave: 1) que a natureza dos rendimentos seja de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e2) que o beneficiário de tais rendimentos seja portador de moléstia nela especificada, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A interpretação literal imposta pela lei para outorga de isenção vincula a natureza dos rendimentos auferidos que, no caso específico, somente poderiam ser considerados os proventos decorrentes da reforma. Extraí-se dos autos, contudo, que somente em fevereiro/2011 é que foi publicada no Diário Oficial do Paraná a resolução que concede a reforma ao contribuinte. Vê-se, inclusive, que o atestado médico de fl.10 o afasta das atividades laborais em dezembro/2010, por tempo indeterminado. Não obstante o laudo médico pericial mencione o início da doença em junho/2009, é fato que nesse período o interessado ainda não atendia cumulativamente aos dois requisitos para fazer jus à isenção do imposto de renda.

Por essa razão, voto pela improcedência da impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Apesar do Recorrente insistir que a isenção é contada a partir da data da doença contraída, observa-se que ele só passou a receber a isenção em razão da reserva a partir de 2011.

Dado que o Exercício em debate é o de 2010, ano-calendário é 2009, descabe a argumentação do Contribuinte.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho